

3 — O disposto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável às menções previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 16.º

Notificações

Sempre que a lei não disponha em contrário e sem prejuízo do disposto no artigo 116.º do Código do Registo Comercial, as notificações são efectuadas por carta registada.

Portaria n.º 657-B/2006

de 29 de Junho

O n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, estabelece a competência das câmaras de comércio e indústria, dos advogados e dos solicitadores para a prática de reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos.

Todavia, o n.º 3 do mesmo artigo condiciona a validade desses actos a registo em sistema informático, cujo funcionamento, respectivos termos e custos associados são definidos por portaria do Ministro da Justiça, pelo que importa aprová-la.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Registo informático

A validade dos reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, das autenticações de documentos particulares e da certificação, ou realização e certificação, de traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial, efectuados por câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, advogados e solicitadores, depende de registo em sistema informático.

Artigo 2.º

Competência para o desenvolvimento e gestão do sistema informático

1 — O desenvolvimento e gestão do sistema informático referido no artigo anterior incumbe às entidades com competência para a prática dos respectivos actos, com as seguintes excepções:

- No caso dos advogados, é competente a Ordem dos Advogados;
- No caso dos solicitadores, é competente a Câmara dos Solicitadores.

2 — As entidades competentes para o desenvolvimento e gestão do sistema informático devem garantir os meios de segurança necessários à sua correcta e lícita utilização, designadamente mediante o uso de meios de autenticação das pessoas que acedem ao sistema e de soluções informáticas que impeçam a alteração dos registos.

Artigo 3.º

Dados recolhidos

Relativamente a cada um dos actos referidos no artigo 1.º, devem ser registados no sistema informático os seguintes elementos:

- Identificação da natureza e espécie dos actos;
- Identificação dos interessados, com menção do nome completo e do número do documento de identificação;
- Identificação da pessoa que pratica o acto;
- Data e hora de execução do acto;
- Número de identificação do acto.

Artigo 4.º

Execução do registo

1 — O registo informático é efectuado no momento da prática do acto, devendo o sistema informático gerar um número de identificação que é apostado no documento que formaliza o acto.

2 — Se, em virtude de dificuldades de carácter técnico, não for possível aceder ao sistema no momento da realização do acto, esse facto deve ser expressamente referido no documento que o formaliza, devendo o registo informático ser realizado nas quarenta e oito horas seguintes.

Artigo 5.º

Protocolos

As entidades competentes para o desenvolvimento e gestão do sistema informático podem celebrar protocolos que permitam a utilização do mesmo sistema por parte de diversas entidades com competência para a prática dos actos.

Artigo 6.º

Notificação

1 — O sistema informático apenas se considera em funcionamento depois de a sua disponibilização aos utilizadores ser notificada à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2 — Deve igualmente ser objecto de notificação à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado a celebração dos protocolos previstos no artigo anterior, bem como qualquer alteração a que estes sejam sujeitos.

Artigo 7.º

Custos associados

1 — As entidades competentes para o desenvolvimento e gestão do sistema informático podem cobrar um preço pelo serviço de registo.

2 — O disposto no número anterior não pode implicar um aumento do custo total do acto que implique a violação do disposto no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 30 de Junho de 2006.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 26 de Junho de 2006.

Portaria n.º 657-C/2006**de 29 de Junho**

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, foi consagrado um regime especial de constituição *online* de sociedades.

Este regime permite que a constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima se possa fazer através de sítio na Internet, excepto em algumas situações. Para esse efeito, a indicação dos dados e a entrega de documentos no sítio devem ser efectuados, respectivamente, mediante autenticação electrónica e aposição de uma assinatura electrónica.

A designação, o funcionamento e as funções do sítio, bem como a utilização dos meios de autenticação electrónica e de assinatura electrónica, na indicação dos dados e na entrega de documentos no referido sítio, carecem de ser regulamentados, conforme dispõe o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, e dos n.ºs 1 e 5 do artigo 45.º do Código do Registo Comercial, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria regula:

- a) A designação, o funcionamento e as funções do sítio que permite a constituição *online* de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima;
- b) Os termos em que se deve processar a indicação dos dados e a entrega de documentos pelos interessados no sítio.

Artigo 2.º**Designação do sítio**

A constituição *online* de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, faz-se através do sítio na Internet com o endereço www.empresonline.pt, mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 3.º**Funções do sítio**

1 — O sítio deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos interessados;

- c) A escolha de uma firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado;
- d) A verificação da admissibilidade e obtenção da firma, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC);
- e) A indicação da firma constante de certificado de admissibilidade de firma emitido pelo RNPC;
- f) A escolha e o preenchimento de pacto ou acto constitutivo de modelo aprovado pelo director-geral dos Registos e do Notariado ou o envio de pacto ou acto constitutivo elaborado pelos interessados;
- g) A apresentação, através de fórmula própria, das declarações referidas no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho;
- h) O preenchimento electrónico dos elementos necessários à apresentação da declaração de início de actividade para efeitos fiscais;
- i) A entrega dos documentos necessários à apreciação do pedido e ao suprimento de suas eventuais deficiências;
- j) A assinatura electrónica dos documentos entregues;
- l) O pagamento dos serviços por via electrónica;
- m) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- n) O pedido de registo comercial da constituição da sociedade;
- o) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;
- p) O acesso ao sítio na Internet onde se encontrem disponibilizadas as publicações legais.

2 — No caso previsto na alínea c), o sítio deve permitir aos interessados completar a composição da firma com os aditamentos legalmente impostos, assim como com qualquer expressão alusiva ao objecto social que os interessados optem por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os referidos aditamentos.

Artigo 4.º**Ordem de anotação dos pedidos**

1 — Os pedidos de constituição *online* de sociedades efectuados através do sítio são anotados pela ordem da respectiva recepção.

2 — Caso a tramitação do procedimento de constituição *online* de sociedades seja distribuído por outras conservatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, os pedidos são anotados pela respectiva ordem de recepção na conservatória do registo comercial para onde o pedido foi distribuído.

3 — Nos casos de pedidos de registo recebidos após as 16 horas e em que a respectiva anotação não possa ser efectuada automaticamente por via informática, os pedidos são anotados no dia seguinte, imediatamente antes da primeira apresentação pessoal ou por telecópia, caso exista.

Artigo 5.º**Autenticação electrónica**

1 — Para efeitos de constituição *online* de sociedades, a autenticação electrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.